

## PROCESSO Nº 068/2021 DESPACHO

DE:

ALEXANDRE NUNES HERCULANO - PREGOEIRO

PARA:

PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÃO E MEDIÇÃO

DE OBRA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA SEDE DO CRO-PE

DATA:

RECIFE, 15 DE MARÇO DE 2021.

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o com apreço, venho por meio deste, informar sobre o Processo de nº 68/2021, que culminou num Pregão Presencial de nº 02/2021, que tem como objeto a contratação em fiscalização e medição de obra para reforma e ampliação da Sede do CRO-PE.

O referido Processo já tramitou pela fase interna com análise da Procuradoria Jurídica, divulgação do Pregão nas mídias oficiais, sessão pública em 19 de fevereiro de 2021 com a presença de 06 (seis) empresas licitantes.

Durante a sessão pública, a empresa Topside apresentou inicialmente a menor proposta, no valor de R\$ 3.500,00, sendo a Construtora Ângelo Diniz a única a dar lance no momento. Decorrida a fase de lances, findou com a proposta da Construtora Ângelo Diniz em R\$ 3.100,00. Iniciando a fase de habilitação, o Pregoeiro considerou a empresa habilitada, momento em que, a empresa Amorim Arquitetura Serviços de Engenharia manifestou intenção de entrar com recurso.

Dentro do prazo legal, conforme o item 14.2 do Edital de Licitação e inciso XVIII, do art. 4°, da Lei nº 10.520/02, recebemos a interposição de dois recursos, sendo um da empresa Amorim Arquitetura e outro da empresa Justo & Branco.

No tocante ao recurso da empresa Amorim Arquitetura, a mesma relata a inexequibilidade da prestação de serviços sob o embasamento legal do inciso II, art. 48, da Lei nº 8.666/93, e inciso XI, da Lei nº 10.520/02, assim como demonstrando em planilha de cálculo, fundamentação doutrinária, e piso salarial da categoria que envolve a prestação de serviços. A empresa ainda contestou a habilitação das documentações da Construtora Ângelo Diniz quanto ao atestado de capacidade técnica informando que os documentos apresentados estão em desconformidade com o item 10.1.1 do Edital de Licitação.

Tempestivo e dentro dos parâmetros legais, a empresa Justo & Branco Engenheiros Associados também apresentou recurso relatando que não há comprovação de exequibilidade, assim como informa que a empresa Ângelo Diniz não atendeu ao instrumento convocatório quanto à capacidade técnica operacional.

a Pratur,

Para análise dos procedimentos tualizados no trocesso em tela. 15/03/2021.

Eduardo Ayrton Cavalcanti Vasconcelos Presidente



Diante dos recursos apresentados e dentro do prazo legal, recebemos as contrarrazões da Construtora Ângelo Diniz argumentando que por vezes, nos processos licitatórios, o valor estimado apresenta-se supradimensionado e excede os padrões normais do mercado; que a empresa participou de diligências e sempre apresentou as informações solicitadas dentro dos prazos e condições exigidas; que possui sua folha de pagamento em condições seguras e de forma equilibrada. Relata que, quando se define em planilha uma projeção de custos do engenheiro, é uma mensuração das estimativas de horas empregadas pela sua equipe no projeto em questão, uma vez que os profissionais já são contratados da empresa. Argumenta ainda que sobre o §1°, do art. 48, da lei nº 8.666/93 fica claro que a maioria das questões de inexequibilidade refere-se às obras de engenharia em que consta a utilização de matérias-primas, e que o objeto em questão é desenvolvido utilizando-se mão-de-obra. Não há emprego de matéria-prima específica, apenas os custos de servidor. Ademais, a empresa alega que possui know-how suficiente para tal serviço, e que desde o início dos trabalhos até os dias atuais, tem cumprido com todas as suas obrigações.

Ressalto que o Edital de Licitação em tela não contempla condições de desclassificação sobre limites mínimos de preços, sendo eles "simbólicos, irrisórios ou de valor zero", o que também não ocorreu durante a sessão, conforme consta no §3°, do art. 44, da Lei nº 8.666/93, ainda menos, se trata de execução de serviços com insumos, conforme trata o inciso II, do art. 48, da mesma Lei.

Diante de todo o exposto, e considerando as contrarrazões da Construtora Ângelo Diniz, no que tange a exequibilidade da prestação de serviços, em se tratando de possuir em seus quadros profissionais capacitados; que o objeto em tela não necessita de matéria-prima, sendo utilizado apenas mão-de-obra; com uma projeção de horas a serem trabalhadas de acordo com a necessidade do cumprimento dos objetivos do projeto; e que diante dos cálculos apresentados pela empresa Amorim Arquitetura para a composição de remuneração para um profissional que trabalharia 8h/diárias, acrescido de uma reunião com duração de 8h, computando 72h/mês totalizando o valor de R\$ 3.060,00, justificaria o valor final proposto pela Construtora Ângelo Diniz, estando este proporcional ao mercado e conforme a lei nº 4.950-A/66.

Desta forma, percebe-se que para análise do objeto deste certame exige o entendimento legal, doutrinário, conhecimentos dos princípios da administração pública, uma análise pormenorizada das propostas apresentadas pelas empresas, realizando um estudo da composição de seus quadros de pessoal, ressaltando que a empresa Ângelo Diniz apresentou proposta inicial de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), e quando se deparou com a proposta da empresa Topside no valor de R\$ 3.500,00, reconheceu a viabilidade de realizar a prestação de serviços com qualidade a um preço justo, e ofertou lance chegando ao seu limite no valor de R\$ 3.100,00, que pelos fatos e fundamentos acima fora recebido por este Pregoeiro.

No tocante a habilitação, entende-se que por apresentar a Certidão de Acervo Técnico do engenheiro responsável da empresa, funcionário do quadro de pessoal, onde consta além de outros serviços executados, o de fiscalização de obra técnica em órgãos públicos, a Construtora Ângelo Diniz, desta forma, atende aos requisitos formulados do Edital, uma vez que este será



responsável pela execução da fiscalização e medição da obra do CRO-PE, estando a sua documentação comprobatória devidamente anexada aos autos do processo.

Assim, diante de todo o exposto, respeitando a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 10.520/02, demais legislações vigentes, assim como os princípios da Administração Pública, a análise do contexto formado e buscando a melhor solução para o impasse, obtendo uma contratação dentro dos objetivos a serem cumpridos e de forma justa, respeitando o §4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, mantenho a decisão dos atos praticados na sessão pública, ocorrida em 19/02/2021, do objeto em tela, o que consta em ata, e encaminho o referido processo para análise e pronunciamento de vossa senhoria, quanto ao julgamento dos recursos interpostos pelas empresas Amorim Arquitetura e Justo & Branco Engenheiros, tendo prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme disposto o mesmo dispositivo legal citado anteriormente, com a análise e parecer do referido processo pela Procuradoria Jurídica deste Regional.

Atenciosamente,

Pregoeiro do CRO/PE